



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. _No âmbito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), aplica-se o princípio da consunção para fins de imposição de penalidades tributárias.

§1º Quando uma infração tributária mais grave englobar infrações menores de mesma natureza, aplicar-se-á apenas a penalidade correspondente à infração mais grave, vedada a cobrança cumulativa de sanções relativas a um mesmo fato gerador.

§2º Para a aplicação do princípio da consunção, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a relação de subordinação entre a infração menor e a infração mais grave;

II - a unidade de propósito entre as infrações;

III - a existência de um mesmo sujeito passivo para ambas as infrações;

e

IV - a presença de um nexo lógico e jurídico entre as infrações.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incorporar expressamente, no âmbito do IBS e da CBS, o princípio da consunção na aplicação de penalidades tributárias.

Trata-se de mecanismo essencial para assegurar a proporcionalidade das sanções, prevenindo a imposição cumulativa de multas sobre infrações que derivam de um mesmo fato gerador ou que estejam em relação de subordinação lógica.

A positivação do princípio da consunção está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que já reconhecem a impossibilidade de punir duplamente o contribuinte por condutas que se inserem em um contexto sancionatório mais amplo.

Ao prever critérios objetivos para a aplicação do princípio — como a relação de subordinação entre infrações, a unidade de propósito e o nexo lógico entre os atos — a proposta promove segurança jurídica, afasta interpretações abusivas e assegura coerência ao sistema tributário sancionador.

Espera-se com esta medida a eliminação de práticas de *bis in idem* na esfera tributária, com expressiva redução de litígios envolvendo multas cumulativas, maior racionalidade na atuação fiscal e fortalecimento das garantias do contribuinte no processo sancionatório.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares desta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

